



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.282, DE 2023**  
**(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Altera a sistemática do preparo do recurso nos Juizados Especiais Cíveis.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4087/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**  
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a sistemática do preparo do recurso  
nos Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a sistemática do preparo do recurso nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O § 1º art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ....  
§ 1º O preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias.  
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 1º de setembro de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, adequando seu art. 42, que dispõe sobre o prazo para realização do preparo para interposição do Recurso Inominado, buscando-se a equiparação da realidade praticada no âmbito dos Juizados Especiais ao que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), uniformizando a legislação processual brasileira quanto ao prazo para a complementação do preparo.

A presente proposta se espelha no Projeto de Lei nº 265/2015, do ex-Deputado Eli Correa Filho, a quem homenageamos. Tal proposição chegou a prosperar na Câmara dos Deputados, tendo tramitado de forma conclusiva nas comissões e sendo remetida ao Senado Federal ainda no ano de 2015. Entretanto, na Casa revisora, o projeto não foi apreciado em Plenário até o encerramento da legislatura passada, sendo arquivado de forma definitiva.

Em linhas gerais, o que se pretende é alterar o referido prazo para complementação do preparo, que é atualmente de 48 horas (independentemente de intimação) para o prazo de 5 dias (a partir da intimação), conforme prevê o art. 1.007, § 2º, do CPC.

Por entender que a presente proposição aprimora a legislação processual brasileira, fortalecendo o acesso da sociedade à prestação jurisdicional, é que solicito o apoio de meus nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 1º de setembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                |                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 9.099, DE 26 DE<br/>SETEMBRO DE 1995<br/>Art. 42</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099</a> |
|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**